



Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

SEGOV/GDO

DIÁRIO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO DE VITÓRIA

DE: 25 / 09 / 2015

FBS

RUBRICA

## LEI N° 8.872

Altera dispositivos da Lei n° 4.399, de 07 de fevereiro de 1997, alterados pelas Leis n°s 6.172, de 24 de julho de 2004, e 8.069, de 29 de dezembro de 2010, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**Art. 1°.** Ficam alterados dispositivos da Lei n° 4.399, de 07 de fevereiro de 1997, alterada pelas Leis n°s 6.172, de 24 de julho de 2004, e 8.069, de 29 de dezembro de 2010, que instituiu o Sistema de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória, que passam a vigorar com as seguintes redações:

- Art. 11. ....  
§ 3°. Considera-se convivente para os efeitos desta Lei, a pessoa que mantenha união estável com o(a) segurado(a), configurada na convivência pública, contínua e duradoura, como entidade familiar, quando ambos forem solteiros, separados judicialmente ou de fato, divorciados ou viúvos, mediante comprovação em procedimento de Justificação Administrativa no IPAMV, na forma de Instrução Normativa.
- Art. 12. ....  
I - para o cônjuge, pela separação judicial, de fato ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada prestação de alimentos pela sentença judicial declarada ou pela anulação do casamento transitado em julgado;  
.....  
III - para os (as) filhos(as) após a emancipação na forma da Lei Civil ou ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade ressalvado o disposto no §5° do Artigo 11;  
.....  
.....

Art. 14. A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente pelo órgão ao qual o servidor está vinculado.

Art. 16. § 1º.

§ 3º Incluem-se na competência do IPAMV os procedimentos de expedição de declaração ou certidão de tempo de contribuição para fins previdenciários, análise de pedido de abono de permanência e compensação previdenciária.

Art. 17. A concessão da aposentadoria dos servidores de que trata essa Lei obedecerá as normas previstas na Constituição Federal e àquelas estabelecidas na legislação federal e municipal, bem como nas orientações normativas do Ministério da Previdência Social.

§ 1º. Aos segurados facultativos que contribuíram para a extinta Caixa Washington Pessoa fica garantido o benefício de pensão por morte reajustado na mesma data e pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 48. § 1º.

I - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, indicados pelo Poder Legislativo, escolhidos entre os servidores efetivos ativos, com no mínimo 06 (seis) anos de efetivo exercício prestado ao órgão;

II - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, indicados pela diretoria da Associação dos Servidores Inativos, escolhidos dentre os servidores inativos a ela associados;

III - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, indicados pela Diretoria do Sindicato dos Servidores Municipais de Vitória, escolhidos dentre os servidores efetivos ativos com no mínimo 06 (seis) anos de efetivo serviço prestado ao Município.

IV - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, indicados pelo Executivo Municipal, escolhidos dentre os servidores efetivos ativos do quadro efetivo do Município, com no mínimo 06 (seis) anos de efetivo exercício prestado ao Município.

V - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, indicados pela Diretoria Executiva do IPAMV, escolhidos dentre os servidores efetivos ativos do quadro efetivo da Autarquia Municipal, com no mínimo 06 (seis) anos de efetivo exercício prestado ao IPAMV.

§ 2º. Os membros efetivos do Conselho Administrativo escolherão entre si o seu Secretário e Presidente.

§ 3º. O mandato dos membros do Conselho Administrativo é de 03 (três) anos, permitida sua recondução por uma única vez.

§ 4º. Todos os membros do Conselho Administrativo deverão possuir curso superior completo.

§ 5º. É vedada a alternância consecutiva de mandatos de membros do Conselho Administrativo e Fiscal e vice-versa

§ 6º. Perderá o mandato o Conselheiro Administrativo que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05

(cinco) alternadas, assumindo, neste caso, seu suplente ou sendo nomeado novo conselheiro.

§ 7º. Os membros do Conselho Administrativo responderão pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e pelos atos praticados com culpa ou dolo que resultem na violação da lei ou quaisquer outras normas aplicáveis.

§ 8º. A responsabilidade dos membros do Conselho Administrativo por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata de reunião do Conselho.

§ 9º. Incumbe aos membros do Conselho Administrativo, na qualidade de colaboradores, cumprir e fazer cumprir o Código de Conduta e Ética do IPAMV.

§ 10. São vedadas relações comerciais entre o IPAMV e as sociedades comerciais ou civis, das quais participem os membros do Conselho Administrativo, assim como seus empregados, na qualidade de diretor, gerente, cotista ou acionista majoritário, empregado ou procurador.

Art. 49. ....

I - apreciar e emitir parecer sobre a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaboradas pelo Presidente Executivo do IPAMV;

II - apreciar e emitir parecer sobre a extinção ou criação de vagas do quadro de Pessoal, por proposta do Presidente Executivo;

III - aprovar, mediante Resolução, a Política de Investimentos elaborada pelo Comitê de Investimentos, até o dia 15 de dezembro de cada exercício;

IV - apreciar a alienação ou gravame de bens integrantes do patrimônio imobiliário do IPAMV.

V - funcionar como órgão de aconselhamento à Presidência Executiva do IPAMV, nas questões por ela suscitadas;

VI - acompanhar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social.

VII - decidir sobre a aceitação de doações e legados com encargos dos quais resultem compromissos econômico financeiro para o IPAMV, na forma da lei;

VIII - Interpor recurso ao Chefe do Poder Executivo contra as decisões ou atos do Presidente Executivo contrários a Lei.

Art. 50. O Conselho Fiscal do IPAMV será constituído de 05 (cinco) membros efetivos e de 05 (cinco) membros suplentes, nomeados por Decreto pelo Chefe do Poder Executivo com a seguinte composição:

I - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, indicados pelo Poder Legislativo, escolhidos entre os servidores efetivos ativos, com no mínimo 06 (seis) anos de efetivo exercício prestado ao órgão;

II - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, indicados pela diretoria da Associação dos Servidores Inativos, escolhidos dentre os servidores inativos a ela associados;

III - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, indicados pela Diretoria do Sindicato dos Servidores Municipais de Vitória, escolhidos dentre os servidores efetivos ativos com no mínimo 06 (seis) anos de efetivo serviço prestado ao Município;

IV - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, indicados pelo Executivo, escolhidos dentre os servidores efetivos

ativos do quadro efetivo do Município, com no mínimo 6 (seis) anos de efetivo exercício prestado ao Município;  
 V - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, indicados pela Diretoria Executiva do IPAMV, escolhidos dentre os servidores efetivos ativos do quadro efetivo da Autarquia Municipal, com no mínimo 06 (seis) anos de efetivo exercício prestado ao IPAMV.

Art. 51. ....

§ 1º. ....

§ 2º. Todos os membros do Conselho Fiscal deverão possuir curso superior completo.

§ 3º. Os membros efetivos do Conselho Fiscal escolherão entre si o seu Secretário e Presidente

§ 4º. É vedada a alternância consecutiva de mandatos de membros do Conselho Administrativo e Fiscal e vice-versa.

§ 5º. Constitui requisito para exercício de mandato de membro do Conselho Fiscal a comprovação de 02 (dois) anos de experiência no exercício de atividade na área administrativa, financeira, contábil, de fiscalização ou de auditoria, nos últimos cinco anos.

§ 6º. Os membros do Conselho Fiscal responderão pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e pelos atos praticados com culpa ou dolo que resultem na violação da Lei ou quaisquer outras normas aplicáveis.

§ 7º. A responsabilidade dos membros do Conselho Fiscal por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata de reunião do Conselho.

§ 8º. Incumbe aos membros do Conselho Fiscal, na qualidade de colaboradores, cumprir e fazer cumprir o Código de Conduta e Ética do IPAMV.

§ 9º. São vedadas relações comerciais entre o IPAMV e as sociedades comerciais ou civis, das quais participem os membros do Conselho Fiscal, assim como seus empregados, na qualidade de diretor, gerente, cotista ou acionista majoritário, empregado ou procurador.

Art. 52. ....

I - .....

II - interpor recurso ao Chefe do Poder Executivo contra as decisões ou atos do Presidente Executivo contrários a Lei;

III - apreciar e emitir parecer, até o último dia do mês subsequente ao da competência, sobre os balancetes mensais, bem como sobre o balanço anual do IPAMV;

IV- (...)

V- Apreciar a conciliação bancária e atestar sua correção, denunciando ao Presidente Executivo e ao Conselho Administrativo as irregularidades constatadas, exigindo a regularização.

.....  
 VIII - Apreciar e emitir parecer técnico, até o mês de março de cada exercício, sobre:

- a) Avaliação Atuarial;
- b) Prestação de Contas a ser remetida ao Tribunal de Contas;
- c) Relatório de Risco dos Investimentos;
- d) Relatório de Gestão." (NR)

**Art. 2º.** O § 3º do Art. 3º da Lei nº 8.134, de 07 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º. ....  
§ 3º. A compensação previdenciária de que trata o inciso III do § 1º deste artigo será utilizada até dezembro de 2020 para suprir a insuficiência financeira mensal prevista no inciso V do § 1º deste artigo, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 2015.” (NR)**

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º.** Ficam revogados o Parágrafo único do Art. 14, os incisos IV e V do Art. 45, os §§ 1º e 2º do Art. 64, e os Arts. 7º, 19, 23, 24, 25, 35, 53, 54, 61 e 62 da Lei nº 4.399, de 07 de fevereiro de 1997.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 24 de setembro de 2015.

  
Luciano Santos Rezende  
Prefeito Municipal